

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 276/64

INTERESSADO: CENTRO ACADÊMICO "FACULDADE DE FILOSOFIA DE ARARAQUARA"
ASSUNTO : Encaminha Estatuto para aprovação, junto a FFCL de Araraquara.

P A R E C E R N° 101/64

Encaminhou o Senhor Diretor da FFCL. de Araraquara, a Câmara do Ensino Superior, os Estatutos do Centro Acadêmico "Faculdade de Filosofia de Araraquara" para o competente exame e aprovação.

Não temos em mãos o Regimento da FFCL. de Araraquara (em mãos), para verificar se lá está registrada mais esta atribuição do CTA ou da Congregação da Escola, que é a de examinar e aprovar os Estatutos dos Centros Acadêmicos e e precisamente o que está procedendo esta Câmara, funcionando qual Congregação da FFCL de Araraquara,

Do exame minucioso dos Estatutos em apreço, concluímos o seguinte: 1° impõe-se uma revisão no texto para a correção de muitos erros de mecanografia e alguns até de redação e numeração; 2° não há nenhuma referencia quanto a forma de escolha dos eventuais representantes do corpo discente junto aos órgãos colegiados da Escola; Não há referencia ao registro publico da entidade; sem embargo, do art. 27 (e não 27°) se conclui que há alguma disposição sobre o registro, particularmente no que tange às modificações estatutárias e o art. 24 (e não 24°) faz supor o CAFFA com sua personalidade jurídica; 3° por muitos motivos seria conveniente que se especificasse o destino do patrimônio, (por exemplo, para a Faculdade), no caso de dissolução do Centro; 4° parece-nos mais interessante - mesmo para que o Centro pudesse colimar mais eficazmente seus objetivos - que houvesse algum dispositivo no Cap. I (que por sinal deve ser o Cap. II (:)) acerca dos alunos que não pudessem pagar as taxas reclamadas pelo Centro e não obstante devem ser associados do Centro; o § 1° do art. 3° dispõe só sobre a impossibilidade de pagamento "de uma só vez"; 5° sugerimos, tão só para abrir perspectivas de auxílios e concessões fiscais a entidade que se acrescentasse, no art. 12 ao inciso " sociedade civil " mais esta qualidade "sem fins lucrativos"; 6° - convém que seja fixado o período do ano, ao menos em que deve ser empossada a diretoria eleita, assim como no art. 6° se designou o período para a eleição; 7° - é justo que figure um dispositivo, talvez como § 2° do art. 5° que faculte ao associado incurso nos termos do parágrafo único do art. 5° - O direito de apresentar sua defesa, por si, ou por procurador habilitado; 8°-convém ainda que, haja uma referência explícita, mesmo em termos gerais, aos departamentos que deverão funcionar no Centro, nomeadamente, os que poderiam cuidar da assistência social aos alunos, nos termos do art. 90 da Lei n° 4024 de 20 de dezembro de 1961; 9° - para facilitar sua inscrição no Conselho Nacional de Serviço Social do Ministério da Educação e Cultura, condição indispensável para receber auxílios do Governo Federal, convém acrescentar no artigo no cap. III, da Diretoria, mais ou menos nestes termos:- "Os membros da Diretoria prestarão, seus serviços graciosamente."

São essas, resumidamente, as principais observações que, somos de Parecer devam ser feitas no Estatuto da entidade, smj.

Propomos ainda que, após a Diretoria do Centro em apreço tomar conhecimento deste Parecer e atende-lo devidamente, subam os Estatutos assim modificados ao Senhor Diretor da Faculdade para verificação do atendimento ao Parecer definitivo da matéria.

São Paulo, 6 de abril de 1964.

a)MONS. EMÍLIO JOSÉ SALIM Relator